

LEI Nº 465 /2023. FRANCISCO SANTOS – PI, 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

Ata da 1ª Sessão da Câmara Municipal de Francisco Santos
24/02/2023
Biago Romão da Silva
PRESIDENTE DA CÂMARA

Dispõe sobre o controle e o combate à poluição visual no âmbito do Município de Francisco Santos - PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI, LUIS JOSÉ DE BARROS, no uso de suas atribuições, de acordo com a Lei Orgânica do Município c/c a Constituição Federal, faz saber aos munícipes que o Plenário da Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Artigo 1º: Esta Lei estabelece normas sobre a veiculação de anúncios e sobre o ordenamento da publicidade no espaço urbano, no âmbito do município de Francisco Santos - PI.

Artigo 2º: O Município de Francisco Santos - PI, nos termos de sua Lei Orgânica e do Código de Posturas, tem a responsabilidade de preservar, proteger e recuperar a paisagem urbana, assegurando a função estética da cidade e o bem-estar da população.

Artigo 3º: Considera-se, para efeitos desta Lei, as seguintes definições:

I) Poluição visual: o excesso de referências e elementos ligados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

a) Promover o desconforto espacial e visual;



- b) Alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;
- c) Prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;
- d) Dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;
- e) Causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano.

II) Paisagem urbana: é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados ou criados, e o próprio homem, numa constante relação da escala, função e movimento;

III) Veículo de divulgação ou veículo: é qualquer elemento de divulgação visual utilizado para transmitir anúncio público;

IV) Anúncio: é qualquer indicação executada sobre veículo de divulgação, cuja finalidade seja de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos, empresas, produtos de qualquer espécie, idéias, pessoas ou coisas;

V) Mobiliário urbano: são elementos de escala microarquitetônica de utilidade pública, de interesse urbanístico, implantados nos logradouros públicos e integrantes do espaço visual urbano;

VI) Áreas de interesse visual: são sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive o de valor sócio-cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular; e



VII) Mural: são pinturas executadas sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações, com área máxima de trinta metros quadrados;

VIII) Pintura mural artístico: são pinturas artísticas executadas sobre empresa cegas de edificações.

Artigo 4º - O Poder Público Municipal estabelecerá os padrões, critérios e diretrizes para o ordenamento da paisagem urbana do Município, atendendo às necessidades de conforto ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observadas as normas e diretrizes de caráter urbanístico.

Artigo 5º: A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas que explorem essa atividade econômica, desde que devidamente autorizadas pelo Município.

Parágrafo 1º: Esta Lei se aplica a todo veículo de divulgação localizado em logradouro público ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificados, não edificados ou em construção.

Parágrafo 2º: Todas as atividades que industrializem, fabriquem e comercializem veículos de divulgação e seus espaços devem ser cadastradas no Município.

Parágrafo 3º: Os equipamentos do mobiliário urbano somente poderão ser utilizados para vinculação de anúncios mediante aprovação prévia do Município, nos termos legais aplicáveis.

Artigo 6º: São anúncios de propaganda as indicações, por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas, faixas, visíveis da via pública, em locais freqüentados pelo público, ou por



qualquer forma expostos ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou reclamo de qualquer pessoa ou coisa.

Parágrafo Único: Excetuam-se das disposições deste artigo as propagandas efetuadas em vitrinas de estabelecimentos comerciais.

Artigo 7º: O Poder Executivo Municipal poderá usar elementos do mobiliário urbano para veiculação de anúncios de caráter institucional ou educativo.

Artigo 8º: A exploração comercial de fachada de edifícios e muros de qualquer tipo só será permitida com o seu tratamento sob forma de mural artístico, com o máximo de 20% (Vinte Por Cento) de espaço destinado à publicidade, excetuando-se o direito de identificação específica da atividade existente no local.

Parágrafo 1º: Todo o mural executado deverá ser previamente autorizado pelo Poder Executivo.

Parágrafo 2º: Os condôminos da edificação que receber tratamento através da pintura mural deverão ser previamente consultados e a aprovação deverá constar em ata de reunião.

Artigo 9º: Veículos de divulgação transferidos para local diverso daquele a que se refere a autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei.

Parágrafo 1º: A infração do disposto no caput deste artigo acarreta a pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) Valores de Referência do Município (VRM).



Parágrafo 2º: Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em duas vias, contendo:

- a) As cores que serão usadas;
- b) A disposição do anúncio ou onde será colocado;
- c) As dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) A natureza do material de que será feito;
- e) A apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) O sistema de iluminação a ser adotado; e
- g) A identificação do sistema de colocação e segurança a ser adotado.

Parágrafo 3º: O Município, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria, visando à defesa do panorama urbano.

Parágrafo 4º: Os veículos de divulgação e anúncios serão previamente aprovados pelo Município, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- l) Desenhos apresentados em duas vias, devidamente cotadas, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);



II) Disposição do veículo de divulgação em relação à situação e localização no terreno e/ou prédio, vista frontal e lateral, quando for o caso;

III) Dimensões e altura de sua cotação em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida; e

IV) Descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de sustentação e fixação, sistema de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes.

Artigo 10º: Para o fornecimento da autorização poderão ainda ser solicitados os seguintes documentos:

I) Termo de responsabilidade assinado pela empresa responsável ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo CREA;

II) Prova de direito de uso do local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios orientadores e institucionais;

III) Apresentação de seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar risco à segurança pública; e

IV) Alvará de localização.

Artigo 11º: As placas e anúncios de propaganda acima de 03 (Três) metros quadrados conterão obrigatoriamente frases educativas.

Artigo 12º: Os veículos de divulgação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os usos de solo adjacentes e com o visual ambiental



do espaço físico onde se situam, de modo a não criar condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental e/ou econômica à comunidade como um todo.

Parágrafo Único: O Município deverá identificar e propor normas específicas para as áreas de interesse visual, em face da inserção de elementos construídos ou a construir.

Artigo 13º: A toda e qualquer entidade que fizer uso das faixas e painéis afixados em locais públicos cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 (Setenta e Duas) horas após o encerramento dos atos que aludirem.

Parágrafo Único: O descumprimento ao caput deste artigo acarreta pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) Valores de Referência do Município (VRM).

Artigo 14º: Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e que se refiram exclusivamente às diversões neles exploradas.

Artigo 15º: É vedada a colocação de anúncios:

- I) Que obstruam ou reduzam o vão de portas, janelas e bandeiras;
- II) Que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- III) Que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;



IV) Que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;

V) Que, pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

VI) Que sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

VII) Que contenham incorreções de linguagem;

Parágrafo Único: O descumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa de 10 (dez) a 150 (Cento e Cinquenta) Valores de Referência do Município (VRM).

Artigo 16º: Art. 16. São também proibidos os anúncios:

I) Inscritos ou afixados nas folhas das portas ou janelas;

II) Pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros, e nos postes telefônicos ou de iluminação, bem assim a propaganda panfletária por qualquer meio, inclusive cartazes ou folhetins distribuídos na via pública diretamente aos transeuntes;

III) Confeccionados em material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos;

IV) Aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes, muros ou tapumes, salvo licença especial do Município; e



V) Em faixas que atravessassem a via pública, salvo licença especial do Município.

Parágrafo Único: O descumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa de 10 (Dez) a 80 (Oitenta) Valores de Referência do Município (VRM).

Artigo 17º: Fica vedada a colocação e/ou fixação de veículos de divulgação:

I) Nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, inclusive canteiros, rótulas e pistas de rolamento de tráfego, muros, fachadas e empenas cegas, com exceção daqueles veiculados pelo Município e que possuam caráter institucional ou educativo;

II) Que utilizem dispositivos luminosos que produzam ofuscamento ou causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

III) Que prejudiquem a visualização das sinalizações viárias e outras destinadas à orientação do público;

IV) Que desviem a atenção dos motoristas ou obstruam sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;

V) Que apresentem conjunto de forma e cores que possam causar mimetismo com as sinalizações de trânsito e/ou de segurança;

VI) Em veículos automotores sem condições de operacionalidade;



- VII)** Que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população ou que, de qualquer forma, prejudiquem a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;
- VII)** Que atravessem a via pública ou fixados em árvores;
- VIII)** Que prejudiquem, de alguma maneira, as edificações vizinhas ou direitos de terceiros;
- IX)** Que por qualquer forma prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados;
- X)** No mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncio, desvirtudes de suas funções próprias;
- XI)** Em obras públicas de arte, tais como pontes, viadutos, monumentos e assemelhados, ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;
- XII)** Quando um ou mais veículos de divulgação se constituírem em bloqueio de visuais significativos de edificação, conjuntos arquitetônicos e elementos naturais de expressão na paisagem urbana e rural;
- XIII)** Em cemitérios, salvo com a finalidade orientadora;
- XIV)** Que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;
- XV)** Em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;



XVI) Mediante emprego de balões inflamáveis;

XVII) Veiculados mediante uso de animais;

XVIII) Fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei;

XIX) Quando favorecerem ou estimularem qualquer espécie de ofensas ou discriminação racial, social ou religiosa; e

XX) Quando veicularem elementos que possam induzir à atividade criminosa ou ilegal, à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades.

Parágrafo Único: As infrações ao disposto neste artigo acarretam pena de multa de 10 (Dez) a 200 (Duzentos) Valores de Referência do Município (VRM).

Artigo 18º: Os proprietários de veículos de divulgação são responsáveis perante o Município pela segurança, conservação e manutenção.

Parágrafo Único: Respondem, solidariamente, com o proprietário do veículo, o construtor, o anunciante, bem como o proprietário e/ou locatário do imóvel.

Artigo 19º: Aplicam-se, ainda, as disposições desta Lei:

I) A placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros; e



Artigo 22º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Francisco Santos - Pi, 24 de Fevereiro de 2023.


LUIS JOSÉ DE BARROS
Prefeito Municipal

Ata da 1ª sessão da Câmara Municipal de Francisco Santos
24/02/2023
Luiz Roberto da Silva
PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em: única votação
discussão por unanimidade
das Sessões em 24.02.2023

Antônio Rodrigues Lima Sousa
RECEBI EM 24/02/2023

Sancionada
Nesta data 24/02/23
[Assinatura]
Prefeito Municipal